



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.004991/98-41
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.204
RECURSO Nº : 119.962
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ

MANIFESTO.

A apresentação do manifesto de carga, após o ato da visita aduaneira não tipifica a infração descrita no artigo 522, III, do R.A.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 119.962
ACÓRDÃO Nº : 302-34.204
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa em referência foi lavrado Auto de Infração para exigir-se-lhe o valor correspondente à multa capitulada no artigo 522, inciso II, do R.A., aplicada em decorrência da não apresentação, no ato da visita aduaneira, do manifesto de carga, o qual veio a ser entregue após esse ato.

Em impugnação tempestiva, o sujeito passivo sustenta que a penalidade prescrita é aplicável somente nos casos de não apresentação do manifesto, uma vez que a legislação pertinente não fixa um momento para o cumprimento dessa obrigação.

Para finalizar, argumenta que, em se tratando de multa expressa em faixa variável de quantidade, a autoridade deveria ter fixado a pena mínima, eis que inócua a circunstância prevista em lei para sua majoração.

Decisão singular foi proferida para considerar o lançamento procedente em parte, acolhendo o argumento de pena mínima sustentado pela impugnante.

Em recurso tempestivo foram expendidos os mesmos argumentos da fase impugnatória.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 119.962
ACÓRDÃO Nº : 302-34.204

VOTO

De fato, procedem os argumentos sustentados pela recorrente, no sentido de que a entrega do manifesto de carga após o ato de visita aduaneira não se define como infração à legislação tributária.

O artigo 522, III, do R.A., prevê penalização pela falta do manifesto ou documento equivalente, pela ausência de sua autenticação e pela falta de declaração quanto à carga.

Assim, embora exista comando disciplinar estabelecendo a apresentação do dito documento no ato da visita, a pena capitulada no Auto de Infração não alcança a entrega do documento após esse ato.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2000


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
— 2ª — CÂMARA

Processo nº: 10711.004991/98-41

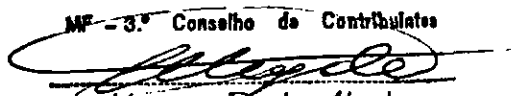
Recurso nº : 119.962

TERMO DE INTIMAÇÃO

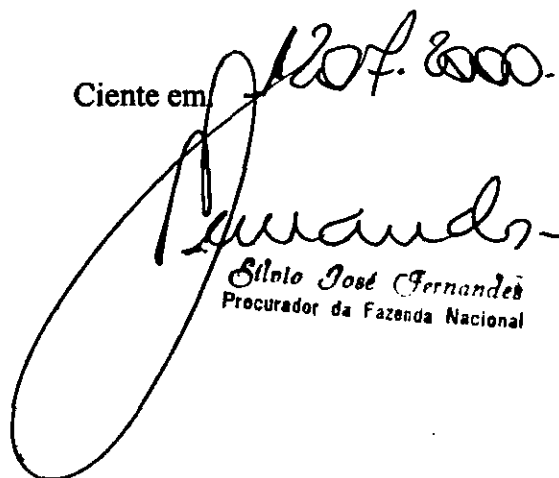
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.204.

Brasília-DF, 22/05/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em

22.05.2000

Sírio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional